

Normas regulamentares dos cursos de 1.º ciclo de estudos, conducentes ao grau de licenciado na ESECS

Revisão 6
20 de julho de 2022

INTRODUÇÃO

Os Decretos-Lei n.º 42/2005 de 22 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008 de 25 de junho, e n.º 74/2006 de 24 de março, alterado e republicado pelo Decreto-Lei 63/2016 de 13 de setembro, vieram introduzir um modelo de organização do ensino superior que prevê:

- a) A obtenção de 3 graus académicos correspondentes a 3 ciclos de estudos, concedendo o 1.º ciclo o grau de licenciado, o 2.º ciclo o grau de mestre e o 3.º ciclo o grau de doutor, para além de cursos Técnicos Superiores Profissionais e de especialização não conferentes de grau académico;
- b) Cursos do ensino superior com planos de estudos que expressam em créditos (sistema europeu de transferência e acumulação de créditos – ECTS) o trabalho que deve ser efetuado pelo estudante em cada unidade curricular, bem como em cada área científica em que esta se integra.

Assim, os planos de estudos dos cursos do ensino superior incluem:

- a) O número estimado total de horas de trabalho do estudante, que se refere a sessões de ensino de natureza coletiva, sessões de orientação pessoal de tipo tutorial, estágios, projetos, trabalhos de campo, períodos de estudo e avaliação;
- b) O número de horas de contacto, que correspondem ao tempo utilizado em sessões de ensino de natureza coletiva, designadamente em salas de aula, laboratórios ou trabalhos de campo, e em sessões de orientação pessoal de tipo tutorial;
- c) A designação de cada unidade curricular, que corresponde a uma unidade de ensino com objetivos de formação próprios, que é objeto de inscrição administrativa e de avaliação, traduzida numa classificação final;
- d) Os anos e semestres curriculares;
- e) A duração normal do curso, traduzida em número de anos e semestres;



- f) O número de créditos de uma unidade curricular, que corresponde ao valor numérico que expressa o trabalho estimado que deve ser efetuado por um estudante para concluir uma unidade curricular;
- g) O número de créditos de uma área científica, que corresponde ao valor numérico que expressa o trabalho que deve ser efetuado por um estudante numa determinada área científica.

Os planos de estudos das licenciaturas estabelecem que os estudantes completam 180 créditos para obter o grau académico, correspondendo cada ano curricular a 60 créditos. Para efeitos destas normas regulamentares, 1 crédito ECTS corresponde a 25 horas de trabalho estimado do estudante.

As classificações de cada unidade curricular e a classificação final de curso são expressas na escala de 0 a 20 e na escala europeia de comparabilidade de classificações, que é expressa através das letras A, B, C, D, E, de acordo com o estipulado pelo Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de fevereiro.

Segundo o mesmo Decreto-Lei, o órgão legal e estatutariamente competente fixa as classificações finais de curso e de unidade curricular, na escala europeia, para cada par estabelecimento/curso.

No final de cada ciclo, o estudante obtém um Diploma e um Suplemento ao Diploma. O Suplemento ao Diploma será redigido em português e em inglês, em modelo aprovado pelo MCTES, e terá natureza informativa, não substituindo o diploma. De acordo com o Decreto-Lei n.º 42/2005 de 22 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008 de 25 de junho, no seu artigo 38.º, “é um documento complementar do diploma que:

- a) Descreve o sistema de ensino superior português e o seu enquadramento no sistema educativo à data da obtenção do diploma;
- b) Caracteriza a instituição que ministrou o ensino e que conferiu o diploma;
- c) Caracteriza a formação realizada (grau, área, requisitos de acesso, duração normal, nível) e o seu objetivo;
- d) Fornece informação detalhada sobre a formação realizada e os resultados obtidos.”

No âmbito da legislação em vigor, os estudantes do ensino superior podem ser:

- a) **Estudantes regulares:** consideram-se estudantes regulares os estudantes matriculados e inscritos nos cursos conferentes de grau e que a eles tiveram acesso através do Concurso Nacional de Acesso ao Ensino Superior e de concursos especiais (mudança de curso, transferência, reingresso e concurso de acesso para maiores de 23 anos);
- b) **Trabalhadores-estudantes:** consideram-se trabalhadores-estudantes os estudantes regulares que, no quadro da legislação aplicável, estão em condições de usufruir de estatuto especial;
- c) **Estudantes em regime de tempo parcial:** consideram-se estudantes em regime de tempo parcial os estudantes devidamente matriculados num determinado curso, mas que não estão inscritos na totalidade das unidades curriculares de determinado ano, nem as frequentam;
- d) **Estudantes voluntários:** consideram-se estudantes voluntários os que, não sendo estudantes regulares, pretendem, sem se encontrarem matriculados, inscrever-se em unidades curriculares isoladas integradas nos planos de estudos de cursos conferentes, ou não, de grau, nos termos de regulamento próprio.



CAPÍTULO I — ANO CURRICULAR

ARTIGO 1.º

Organização do ano curricular

- 1 — O ano curricular tem uma carga horária entre 1500 e 1680 horas, e desenvolve-se num período entre 36 e 40 semanas.
- 2 — O ano curricular encontra-se dividido em dois semestres, contemplando períodos letivos e não letivos, que incluem todas as formas de trabalho previstas.
- 3 — O calendário escolar, nomeadamente o início e o fim dos semestres, períodos de interrupção das atividades letivas e períodos de exame, é fixado anualmente pelo Diretor, ouvidos o Conselho Técnico-Científico e o Conselho Pedagógico.

CAPÍTULO II — MATRÍCULA E INSCRIÇÕES

ARTIGO 2.º

Matrícula

- 1 — A matrícula é o ato pelo qual o estudante ingressa numa Escola do IPP e realiza-se em simultâneo com a primeira inscrição, sendo válida enquanto o estudante frequentar essa Escola ininterruptamente.
- 2 — A matrícula, por si só, não confere direito à frequência, sendo necessário proceder à inscrição anual nas unidades curriculares do respetivo curso.
- 3 — A matrícula dos estudantes colocados, em cada ano letivo, é efetuada nos Serviços Centrais do IPP, pelo próprio ou pelo seu procurador bastante, nos prazos fixados anualmente, de acordo com a legislação aplicável.

ARTIGO 3.º

Inscrições

- 1 — A inscrição é o ato pelo qual o estudante com matrícula válida fica em condições de frequentar as diversas unidades curriculares em que se inscreve.
- 2 — Nenhum estudante poderá frequentar ou ser avaliado em unidades curriculares de um curso superior sem se encontrar regularmente matriculado e inscrito.
- 3 — Excetuam-se do previsto em 2 as inscrições em unidades curriculares isoladas, conforme estipulado pelo artigo 46.º-A do Decreto-Lei n.º 74/2006 de 24 de março, com a redação que lhe é dada pelo Decreto-Lei n.º 63/2016 de 13 de setembro, as quais são objeto de regulamento próprio.
- 4 — O estudante deverá inscrever-se sucessivamente em cada um dos três anos curriculares que compõem o plano curricular do curso em que se encontra matriculado e, sem prejuízo do disposto no número 2 do artigo 4.º, em cada ano letivo só poderá estar inscrito em um ano curricular.
- 5 — A inscrição é efetuada anualmente para os dois semestres que integram cada ano escolar, em todas as unidades curriculares a que ainda não tenha obtido aprovação no plano curricular desse mesmo ano e nos de anos curriculares anteriores.
- 6 — Excetua-se do previsto no número anterior a inscrição em regime de tempo parcial, conforme estipulado pelo artigo 46.º-C do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, com a redação que lhe é dada pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho, a qual é objeto de regulamento próprio.



- 7 — A inscrição em determinadas unidades curriculares poderá estar sujeita a condições particulares, definidas pelos órgãos científico-pedagógicos estatutariamente competentes, nomeadamente, no que diz respeito ao número (mínimo e máximo) de vagas disponíveis e à forma como deverão ser preenchidas.
- 8 — Só poderá inscrever-se em Estágio, Projeto, Intervenção em Contextos Educativos ou Iniciação à Prática Profissional III, o estudante que tenha obtido, anteriormente, um número não inferior a 120 créditos.
- 9 — Só poderá inscrever-se em Estágio das licenciaturas em Educação Social e em Serviço Social o estudante que tenha obtido, anteriormente, aprovação em Seminário de Projeto.
- 10 — Só poderá inscrever-se em Intervenção em Contextos Educativos, na licenciatura em Educação Básica (plano de estudos em vigor até 2022/2023), o estudante que tenha obtido, anteriormente, aprovação em Observação e Estudo de Contextos Educativos.
- 11 — Só poderá inscrever-se em Iniciação à Prática Profissional III, na licenciatura em Educação Básica (plano de estudos em vigor desde 2020/2021), o estudante que tenha obtido, anteriormente, aprovação nas unidades curriculares de Iniciação à Prática Profissional I e II.

ARTIGO 4.º

Transição de ano

- 1 — O estudante transita para o 2.º ano se tiver completado, pelo menos, 40 (quarenta) créditos e transita para o 3.º ano se tiver completado, pelo menos, 95 (noventa e cinco) créditos do plano curricular do curso.
- 2 — O estudante poderá, cumulativamente às unidades curriculares a que não tenha obtido aprovação, inscrever-se em unidades curriculares de anos posteriores, desde que, no total, a inscrição não exceda 60 créditos.

ARTIGO 5.º

Prescrições

- 1 — De acordo com a Lei n.º 37/2003 de 22 de agosto, o número máximo de inscrições nos cursos de 1.º Ciclo de Estudos de duração igual a seis semestres (180 créditos) não poderá ser superior a seis, seguidas ou intercaladas.
- 2 — Conforme previsto pelo n.º 4 do artigo 5.º da Lei n.º 37/2003 de 22 de agosto, gozam de um regime especial de prescrições os estudantes que se encontrem em regime de tempo parcial, os trabalhadores-estudantes e os militares a estes equiparados por força do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 320-A/2000 de 15 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 118/2004 de 26 de maio, durante o período em que usufruem do respetivo estatuto, assim como os estudantes que se encontrem nas condições previstas na legislação aplicável.
- 3 — O regime especial previsto no número 2 do presente artigo é aplicável aos estudantes que:
 - a) Tenham requerido o respetivo estatuto nos prazos e termos fixados no respetivo regulamento, quando exista;
 - b) Tenham requerido o usufruto das respetivas regalias nos termos fixados pela legislação geral, quando não exista regulamento específico.
- 4 — Nos termos do n.º 4 do artigo 5.º da Lei n.º 37/2003 de 22 de agosto, e para efeitos de aplicação do regime de prescrições, cada inscrição de um estudante em regime especial, numa das situações referidas no número 2 do presente artigo, é apenas contabilizada como 0,5.
- 5 — A prescrição do direito à inscrição impede o estudante de se matricular e inscrever nesse curso, no caso de incumprimento dos critérios aplicáveis, e de se candidatar de novo a esse ou outro curso nos dois semestres seguintes.



CAPÍTULO III — OPERACIONALIZAÇÃO DO ANO LETIVO

ARTIGO 6.º

Horário semanal

- 1 — O horário semanal de cada semestre curricular de cada curso é elaborado semestralmente e é divulgado, até 48 horas antes do início das atividades letivas, por afixação em local público, no edifício principal da ESECS, e por publicação na sua página eletrónica.
- 2 — Não é assegurada compatibilidade de horário de frequência:
 - a) Às unidades curriculares a que os estudantes não tenham obtido aprovação nos anos anteriores;
 - b) A todas as unidades curriculares de escolha pessoal.

ARTIGO 7.º

Frequência

- 1 — A frequência das unidades curriculares fica sujeita ao Regime de frequência mínima obrigatória (aprovado pelo CTC em 17-11-2010) excetuando o previsto no artigo 8.º.
- 2 — Para efeitos de gestão científica e pedagógica dos cursos, proceder-se-á a um registo de presenças em cada unidade curricular.

ARTIGO 8.º

Unidades curriculares com características específicas

As questões relativas ao funcionamento e à organização das unidades curriculares de Seminário de Projeto, Projeto, Estágio e de Iniciação à Prática Profissional/Prática de Ensino Supervisionada serão objeto de regulamentação específica.

CAPÍTULO IV — AVALIAÇÃO

ARTIGO 9.º

Avaliação contínua

- 1 — A avaliação basear-se-á em produtos realizados pelo estudante, segundo critérios adequados aos objetivos de cada unidade curricular.
- 2 — Os critérios de avaliação de cada unidade curricular serão definidos pelos órgãos científico-pedagógicos estatutariamente competentes, no respeito pelas regras definidas pelo Conselho Técnico-Científico, e implicarão:
 - a) A realização de produtos de avaliação sumativa individuais e presenciais (1 a 2 por estudante). Competirá aos órgãos científico-pedagógicos estatutariamente competentes decidir sobre as formas e os momentos em que estes produtos ocorrem;
 - b) A realização de outros tipos de trabalho, individuais e/ou em grupo, em duas modalidades: trabalhos de pesquisa e/ou aplicação (1 por estudante); trabalhos decorrentes da implementação dos programas das unidades curriculares (relatórios, notas de leitura e outros trabalhos similares), em número a definir pelos Departamentos;



- c) A participação criteriosa do estudante em todas as atividades decorrentes da implementação dos programas das unidades curriculares.

ARTIGO 10.º

Avaliação por exame

- 1 — O estudante que não obtenha aprovação no regime de avaliação explicitado no artigo 9.º ou que pretenda obter melhoria de classificação poderá recorrer à prestação de provas de exame, mediante inscrição ou requerimento, consoante os casos.
- 2 — Excetuam-se do referido no número anterior as UC de Laboratório de Turismo, Seminário de Projeto, Observatório, Projeto, Estágio, Observação e Estudo de Contextos Educativos, Intervenção em Contextos Educativos, Iniciação à Prática Profissional I, Iniciação à Prática Profissional II e Iniciação à Prática Profissional III, as quais não estão sujeitas a exame.
- 3 — Compete aos órgãos científico-pedagógicos estatutariamente competentes definir e divulgar os termos a que deve obedecer a prestação das provas de exame.
- 4 — As classificações finais obtidas pelos alunos devem ser tornadas públicas no prazo máximo de 8 (oito) dias úteis após a realização dos exames.

As restantes matérias relativas às provas de exame e respetivas épocas constam do artigo 6.º do Regulamento de Avaliação do Aproveitamento dos Estudantes em vigor na ESECS.

ARTIGO 11.º

Avaliação extraordinária de UC de carácter prático

- 1 — Unidades curriculares de Projeto, Observatório, Estágio, Observação e Estudo de Contextos Educativos, Intervenção em Contextos Educativos, Iniciação à Prática Profissional (I, II e III) ou outras de carácter prático, poderão ser concluídas num período especial, destinado aos estudantes que:
 - a) Não tendo cumprido o n.º 8 do artigo 3.º se encontrem abrangidos por regimes ou situações especiais previstas na legislação em vigor e que cumpram o estipulado no n.º 1 do Artigo 4.º.
- 2 — A admissão a este período especial é requerida ao Diretor, dependendo o seu deferimento das seguintes condições:
 - a) A sujeição aos limites e condicionalismos estabelecidos no n.º 8 do Artigo 6.º do Regulamento de Avaliação do Aproveitamento dos Estudantes em vigor na ESECS, no que diz respeito ao número máximo de unidades curriculares permitidas para a obtenção de um grau académico;
 - b) A existência de condições logísticas, materiais e humanas que assegurem a sua realização, acompanhamento e avaliação em termos idênticos aos utilizados, no decurso da frequência, para os restantes estudantes;
 - c) O parecer favorável da Direção do curso respetivo, que deverá ter em conta as condições referidas em b).
- 3 — O requerimento do estudante deve ser apresentado até 48 horas após a afixação dos resultados da época normal ou da época de recurso do respetivo ano letivo.
- 4 — A avaliação extraordinária, prevista neste artigo, supõe a obrigatoriedade de inscrição nas Unidades Curriculares em atraso, em todas as épocas de exames previstas no calendário escolar em cada ano letivo.



5 – O estipulado no número anterior supõe a aprovação nas Unidades Curriculares em atraso, de forma a cumprir o ponto n.º 8 do Artigo 3.º.

Artigo 12.º

Classificações

- 1 — A classificação de cada unidade curricular é expressa na escala de 0 a 20 e na escala europeia de comparabilidade de classificações, de acordo com o estipulado pelo Decreto-Lei n.º 42/2005 de 22 de fevereiro.
- 2 — A classificação final do curso é obtida através da aplicação do sistema de ponderação resultante do número de créditos ECTS de cada unidade curricular e traduzir-se-á numa classificação na escala inteira de 10 a 20 valores e na escala europeia de comparabilidade de classificações.

CAPÍTULO V — DOCUMENTOS COMPROVATIVOS

ARTIGO 13º

Certidões, Diploma e Suplemento ao Diploma

- 1 — Certidões, Diploma e Suplemento ao Diploma só poderão ser emitidos depois de o estudante os ter solicitado e ter depositado a importância devida pelos emolumentos.
- 2 — Sobre o Suplemento ao Diploma não incide o pagamento de qualquer taxa.

CAPÍTULO VI — DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 14.º

Situações especiais

As situações especiais relativas a cursos parcial e temporariamente encerrados serão analisadas pelo Conselho Técnico-Científico, que decidirá depois de ouvido o Conselho Pedagógico.

ARTIGO 15.º

Considerações finais

- 1 — As presentes normas regulamentares poderão ser revistas anualmente ou, excecionalmente, a qualquer momento, entrando as suas alterações imediatamente em vigor.
- 2 — Qualquer alteração às presentes normas regulamentares carece de parecer prévio do Conselho Pedagógico e de aprovação do Conselho Técnico-Científico.



ANEXO

Escala europeia de comparabilidade de classificações (transcrição na íntegra da Secção II do Capítulo III do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de fevereiro)

SECÇÃO II

Escala europeia de comparabilidade de classificações

ARTIGO 18.º

Escala

A escala europeia de comparabilidade de classificações para os resultados de aprovado é constituída por cinco classes, identificadas pelas letras A a E.

ARTIGO 19.º

Correspondência entre escalas

Entre o intervalo 10-20 da escala numérica inteira de 0 a 20 e a escala europeia de comparabilidade de classificações, adota-se a seguinte correspondência:

- a) A: 20 a p , sendo p a classificação que permite abranger, nesta classe, 10% dos alunos;
- b) B: $p-1$ a q , sendo q a classificação que permite abranger, no conjunto desta classe com a classe anterior, 35% dos alunos;
- c) C: $q-1$ a r , sendo r a classificação que permite abranger, no conjunto desta classe com as classes anteriores, 65% dos alunos;
- d) D: $r-1$ a s , sendo s a classificação que permite abranger, no conjunto desta classe com as classes anteriores, 90% dos alunos;
- e) E: $s-1$ a 10.

ARTIGO 20.º

Princípios de aplicação da correspondência às classificações finais

1 — A fixação das classificações finais abrangidas por cada uma das classes da escala europeia de comparabilidade de classificações é feita pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino no respeito pelos seguintes princípios:

- a) É estabelecida para cada par estabelecimento/cursos;
- b) Considera a distribuição das classificações finais no conjunto de, pelo menos, os três anos mais recentes, e num total de, pelo menos, 100 diplomados;
- c) Quando uma classificação abranja duas classes, considera-se, em princípio, na primeira delas.



- 2 — Quando não for possível atingir a dimensão da amostra a que se refere a alínea *b)* do número anterior, a utilização da escala europeia de comparabilidade de classificações é substituída pela menção do número de ordem da classificação do diploma no ano letivo em causa e do número de diplomados nesse ano.

ARTIGO 21.º

Aplicação da correspondência às qualificações

Quando a um grau académico ou a um curso não conferente de grau tiver sido atribuída uma qualificação final, entre esta e a escala europeia de comparabilidade de classificações adota-se a correspondência que for estabelecida pelas normas legais que determinam a adoção de qualificação final.

ARTIGO 22.º

Princípios de aplicação da correspondência às classificações das unidades curriculares

- 1 — A fixação das classificações das unidades curriculares abrangidas por cada uma das classes da escala europeia de comparabilidade de classificações é feita pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino no respeito pelos seguintes princípios:
- a)* É estabelecida para cada unidade curricular;
 - b)* Considera a distribuição das classificações finais dos estudantes aprovados nessa unidade curricular no conjunto de, pelo menos, os três anos mais recentes, e num total de, pelo menos, 100 diplomados;
 - c)* Quando uma classificação abranja duas classes, considera-se, em princípio, na primeira delas.
- 2 — Quando não for possível atingir a dimensão da amostra a que se refere a alínea *b)* do número anterior, a utilização da escala europeia de comparabilidade de classificações é substituída pela menção do número de ordem da classificação do estudante no conjunto dos aprovados na disciplina no ano letivo em causa e o número de aprovados nesse ano.

